



À COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO –

Instituída pela Portaria 236/2021 – SIC

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS, e seu PRESIDENTE, Engenheiro Eletricista GERSON TERTULIANO, comparecem perante essa ilustre COMISSÃO, especialmente para, no prazo fixado em edital,

IMPUGNAR O EDITAL 001/2021-SIC, o fazendo conforme segue:

01. Dentre as vagas abertas pelo Edital referido, constam vagas para Engenheiros Eletricista, Mecânico, Ambiental e Civil, todas para carga horária de 40 horas semanais e salário de R\$ 4.665,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

02. Entretanto, referida remuneração, correspondente a 3,91 salários mínimos, viola de forma flagrante e literal os artigos 3º, 5º e 6º da lei 4.950-A/55, bem como o artigo 82 da Lei e 5.594/66:

Assim estabelece a referida Lei 4.950-A/66:

Art. 1º. O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente lei.

Art. 2º. O salário mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.



Art. 3º. Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviços;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro).

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º fica fixado o **salário-base mínimo** de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a, do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b, do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.



....

No mesmo sentido a Lei 5.194/66, através de seu artigo 82:

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, **não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.**

03. Dessa forma, considerando a legislação supra mencionada e transcrita, bem como o constitucional PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que deve reger os atos da administração pública (artigo 5º, II/Constituição Federal), **IMPUGNA-SE DE FORMA EXPRESSA O EDITAL EM QUESTÃO, ficando requerido seja o mesmo tornado sem efeito com publicação de novo Edital, desta feita com a remuneração dos profissionais de Engenharia adequada aos comandos legais demonstrados.**

P. deferimento.

Goiânia-Go., 15 de outubro de 2021.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS

Eng. Eletricista Gerson Tertuliano

PRESIDENTE

Eng. Eletricista Gerson Tertuliano